



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

Ref.: PROCESSO/SIPAR nº 25000.013341/2008-31

PARECER/CONJUR/CODELEGIS/GABIN/MS/FB Nº 2327/08

Assunto: Possibilidade de doação de bens móveis pela União, por meio do Ministério da Saúde, para o Distrito Federal em ano de eleições municipais.

Interessado: Diretoria Regional de Ensino da Ceilândia da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

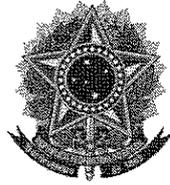
I) RELATÓRIO

Senhor Consultor Jurídico,

Em obediência ao contido no art. 11, incisos I e V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, encontram-se nesta Consultoria Jurídica os autos do processo em epígrafe, encaminhados pelo Coordenador-Geral Substituto da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos – CGRL/SAA/SE/MS, com pedido de análise e manifestação a respeito da possibilidade de doação de bens móveis pela União, por meio do Ministério da Saúde, para o Distrito Federal em ano de eleições municipais.

Inicialmente, cabe destacar o que dispõe a Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, naquilo que trata da competência das Consultorias Jurídicas dos Ministérios:

“Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, competete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

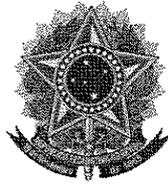
(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;" (grifo nosso).

O presente processo se inicia com o Ofício nº 001/2008, subscrito pela Diretora da Escola Classe 27 de Ceilândia/DF, que integra a Diretoria Regional de Ensino da Ceilândia da Secretaria de Educação do Distrito Federal, encaminhado ao Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da SAA/SE/MS (fl. 01). Nesse documento, a remetente solicita a doação de bens móveis e eletrônicos com o objetivo de melhorar os instrumentos utilizados pelos alunos e pela comunidade na aludida unidade escolar.

Integram os autos cópias de documentos de identificação pessoal e profissional da remetente (fls. 04/05), do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990 (fls. 06/11), do Ofício nº 57/2007 da Divisão de Registro e Controle Patrimonial da COSUP/CGRL/SAA/SE/MS (fl. 12), do Ofício nº 1.517/2007 do Gerente de Projeto do Departamento de Logística e Serviços Gerais da SLTI/MPOG (fl. 13) e da Portaria CGRL/SAA/SE/MS nº 33, de 30 de janeiro de 2008 (fl. 14).

A Comissão Especial de Avaliação de Bens Móveis do Ministério da Saúde, designada pela Portaria CGRL/SAA/SE/MS nº 33, de 2008, procedeu o levantamento de bens permanentes existentes e que se encontram passíveis de transferência e alienação (fl. 18). Nessa análise, considerou como antieconômicos diversos bens móveis constantes às fls. 16/17 dos autos, em conformidade com o Decreto nº 99.658, de 1990, motivo pelo qual os considerou disponíveis para movimentação no âmbito da Administração Pública federal. Por fim, sugeriu o envio à CGRL/SAA/SE/MS do expediente para conhecimento e autorização da transferência desses bens antieconômicos para o órgão requerente, com respectiva emissão do Termo de Baixa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

e demais lançamentos contábeis de praxe.

Em seguida, após tramitar perante setores da CGRL/SAA/SE/MS, os presentes autos foram encaminhados a este consultivo para análise e manifestação (fl. 19).

É o relatório. Segue o Parecer.

II) PARECER

Cuida-se, como visto e relatado, de pleito administrativo que questiona a possibilidade de doação de bens móveis pela União, por meio do Ministério da Saúde, para o Distrito Federal em ano de eleições municipais.

Os artigos 73 e seguintes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõem sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. O § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 1997, está assim exposto:

“Art. 73. (...).

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Tem-se, inicialmente, hipótese legal de vedação à possibilidade de doação de bens móveis pela União para o Distrito Federal, nos termos acima expostos. No entanto, há a necessidade de análise da situação peculiar encontrada neste ano de 2008, uma vez que ocorre campanha eleitoral para disputa por cargos públicos situados exclusivamente no âmbito dos Municípios, quais sejam os cargos de prefeitos e vereadores, sem repercussão no âmbito do Distrito Federal e da União.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

Além disso, a possibilidade de doação de bens móveis pela União para o Distrito Federal não implica qualquer interferência nos certames eleitorais existentes no âmbito dos Municípios, uma vez ausente qualquer situação apta a, em tese, propiciar favorecimento ou utilização indevida dos aludidos bens pelos candidatos a cargos públicos municipais, ressalvada a prática de outras condutas que são vedadas pela legislação eleitoral. Saliente-se, ainda, a característica ímpar do Distrito Federal que, apesar de possuir entre suas atribuições aquelas conferidas constitucionalmente aos Estados e aos Municípios, apenas está submetido a certames eleitorais voltados aos cargos públicos de governador, senador, deputados federais e distritais, que ocorrem em período distinto ao que está em prosseguimento neste ano de 2008.

Para fundamentar a necessidade de observância da igualdade de oportunidades entre os candidatos a cargos públicos em períodos eleitorais, assentando a preocupação do legislador acerca da matéria apenas para aqueles que possivelmente poderiam se utilizar, de forma indevida, dos instrumentos públicos para seu favorecimento, *vide* orientação firmada pela Advocacia-Geral da União e pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República a respeito das condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições municipais:

“O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, são proibidas ‘...condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’.

Assim, de maneira geral é vedada toda ação ou omissão que possa ser caracterizada como abuso das funções e atribuições administrativas, possibilitando alguma forma de intervenção indevida no processo político-eleitoral ou afetando o equilíbrio formal entre os candidatos.”¹

¹ BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições municipais: eleições 2008* / Advocacia-Geral da União e Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil. 1 ed. Brasília: AGU; SAJ/Casa Civil, 2008. p. 4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

Verifica-se, a partir do texto acima exposto, que não há possibilidade de interferência da União e do Distrito Federal, no presente caso, em processo político-eleitoral no âmbito dos Municípios. A doação de bens móveis a ser efetivada destina-se exclusivamente ao aparelhamento de unidade escolar situada no Distrito Federal, motivo pelo qual a *mens legis* estaria devidamente satisfeita pela inviabilidade de qualquer favorecimento a candidato a cargo público municipal que sequer existe na circunscrição do Distrito Federal.

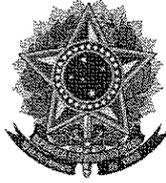
Cite-se, ainda, para complementar a presente manifestação, a interpretação conferida pela Advocacia-Geral da União e pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República ao citado § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 1997, como situação excepcional a ser observada quanto à aplicação desse dispositivo:

“Por fim, apesar de não haver precedente ainda, entendemos que este dispositivo atinge apenas e tão-somente as autoridades da circunscrição em que há eleições. Neste ano, os municípios. De qualquer forma há sempre o alerta para a regra geral do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, sobre o abuso de poder da autoridade, já várias vezes lembrado nesta cartilha, pois este se aplica a toda e qualquer autoridade, independente da circunscrição das eleições.”² (grifo nosso).

Dessa forma, este consultivo se manifesta pela viabilidade da doação de bens móveis pela União, por meio do Ministério da Saúde, em favor do Distrito Federal.

Em relação ao objeto da doação, tem-se que a Comissão Especial de Avaliação de Bens Móveis do Ministério da Saúde o classificou como antieconômico, nos termos do disposto no Decreto nº 99.658, de 1990, possibilitando a sua movimentação no âmbito da Administração Pública federal.

² BRASIL. Advocacia-Geral da União, *Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições municipais: eleições 2008*, p. 18.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

A alínea “c” do parágrafo único e o inciso IV do artigo 3º do referido diploma normativo, ao versarem sobre a hipótese de alienação de bens móveis da União e sobre a caracterização dos bens classificados como antieconômicos, dispõem que:

“Art. 3º Para fins deste decreto, considera-se:

(...);

IV - alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

(...).

Parágrafo único. O material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

(...);

c) **antieconômico** - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;” (grifo nosso).

Além disso, o aludido texto normativo disciplina que a possibilidade de alienação dos bens móveis da União para o Distrito Federal, por meio de doação, somente pode ocorrer se preenchidos os requisitos previstos em seu *caput* e em seu inciso II do artigo 15 a seguir transcritos:

“Art. 15. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

(...);



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

II - antieconômico, para Estados e Municípios mais carentes, Distrito Federal, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;”

Portanto, verifica-se que a CGRL/SAA/SE/MS entendeu integralmente atendida a disciplina contida no Decreto nº 99.658, de 1990, acima exposta, motivo pelo qual cabível a doação dos bens móveis pleiteados ao Distrito Federal.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica se manifesta pela viabilidade da doação de bens móveis pela União, por meio do Ministério da Saúde, para o Distrito Federal neste ano de 2008, período de eleições municipais, nos termos acima expostos.

Propõe-se, destarte, o encaminhamento dos presentes autos à CGRL/SAA/SE/MS, para as providências subseqüentes.

É o parecer, s. m. j. À consideração superior.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Fabício Oliveira Braga
Fabício Oliveira Braga

Advogado da União

Coordenação de Legislação e Normas